



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SR. JOSÉ MÚCIO MONTEIRO)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:
Altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, dando aos técnicos agrícolas prioridade nos assentamentos rurais.

DESPACHO:
15/08/2000 - (ÀS COMISSÕES DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
AO ARQUIVO, EM 25/09/00

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

- A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____
- A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____
- A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____
- A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____
- A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____
- A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____
- A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____
- A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____
- A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____
- A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____
- A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 3.456, DE 2000
(DO SR. JOSÉ MÚCIO MONTEIRO)



Altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, dando aos técnicos agrícolas prioridade nos assentamentos rurais.

(ÀS COMISSÕES DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O parágrafo único do artigo 19 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19."

"Parágrafo único. Na ordem de preferência de que trata este artigo, terão prioridade:

I – os chefes de família numerosa, cujos membros se proponham a exercer a atividade agrícola na área a ser distribuída;

II – os técnicos agrícolas."(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



CÂMARA DOS DEPUTADOS



O presente projeto de lei tem por finalidade impulsionar a modernização do sistema agrícola brasileiro, permitindo que agricultores que tenham formação técnica especializada em cursos regulares, e sejam habilitados às atividades agrícolas, mas sem recursos financeiros suficientes para adquirir imóvel rural, tenham acesso preferencial a um pedaço de terra e possam explorá-lo racionalmente, servindo de exemplo de produtividade, com efeito multiplicador, nos projetos de reforma agrária.

A Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, ao tratar da distribuição de terras desapropriadas para fins de reforma agrária, estabelece, no art. 19, uma "ordem preferencial", e, no parágrafo único do mesmo artigo, dispõe que os chefes de família numerosa terão prioridade.

O objetivo da nossa proposição é de que os agricultores que tenham formação técnico-agrícola devem, igualmente, ter preferência sobre os demais, tendo em vista que os seus conhecimentos podem ser muito valiosos para os agricultores que não dominam os modernos métodos atualmente utilizados nas atividades agropecuárias. Cabe lembrar que o Brasil possui uma extensa rede de escolas de nível médio e superior, na área agrícola, custeadas, muitas delas pelo Poder Público. Todo ano, são lançados no mercado, centenas de profissionais recém formados, altamente preparados para o agronegócio.

Pelo exposto, e considerando os méritos irrefutáveis da matéria objeto do presente Projeto de Lei, reivindicamos o apoio dos Senhores Parlamentares à sua aprovação.

Sala das Sessões, em 9 de agosto de 2000

Deputado José Múcio Monteiro
(PFL-PE)

001259.00.179

PLENÁRIO - RECEBIDO	
Em	9/8/00 às 19:35 hs
Nome	Alelson
Ponto	3.204



LEI N° 8.629, DE 25 DE FEVEREIRO 1993

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS RELATIVOS À REFORMA AGRÁRIA, PREVISTOS NO CAPÍTULO III, TÍTULO VII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Art. 19. O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou ambos, independentemente de estado civil, observada a seguinte ordem preferencial:

I - ao desapropriado, ficando-lhe assegurada a preferência para a parcela na qual se situe a sede do imóvel;

II - aos que trabalham no imóvel desapropriado como posseiros, assalariados, parceiros ou arrendatários;

III - aos que trabalham como posseiros, assalariados, parceiros ou arrendatários, em outros imóveis;

IV - aos agricultores cujas propriedades não alcancem a dimensão da propriedade familiar;

V - aos agricultores cujas propriedades sejam, comprovadamente, insuficientes para o sustento próprio e o de sua família.

Parágrafo único. Na ordem de preferência de que trata este artigo, terão prioridade os chefes de família numerosa, cujos membros se proponham a exercer a atividade agrícola na área a ser distribuída.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 3.456/00

Nos termos do art. 119, I, e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 19/10/2000, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, em 26 de outubro de 2000.

MOIZES LOBO DA CUNHA

Secretário



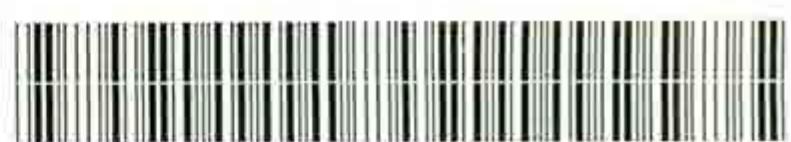
CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ref. Of. nº 242/2002/GB/Dep. Romel Anísio (PL nº 3.456/00)

Defiro. Publique-se.

Em 27/03/2003

AÉCIO NEVES
Presidente



Documento: 8131 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. 242/2002/GB/RA/DF

Gabinete da Presidência

Em 22 / 03 / 02

De ordem, ao Senhor Secretário Geral.

Flávio Calencastro
Chefe do Gabinete

Brasília, 18 de março de 2002.

Senhor Presidente,

Com o devido respeito, dirijo-me a V.Exa a fim de solicitar a autorização para que seja fornecida a 2^a via do Projeto de Lei nº 3456/2000, do Sr. José Múcio Monteiro, conforme o art. 106 do Regimento Interno, para que eu possa relatá-lo. O pedido se dá em virtude de extravio do original.

Atenciosamente,

Deputado Romel Anizio – Romão
Vice-Líder do Partido Progressista Brasileiro

À Sua Excelência o Senhor,
Deputado Aécio Neves
Presidente da Câmara Federal
Brasília – DF.



NÃO AFRESCADO

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

PROJETO DE LEI Nº 3.456, DE 2000.

Altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, dando aos técnicos agrícolas prioridade nos assentamentos rurais.

Autor: Deputado José Múcio Monteiro

Relator: Deputado Romel Anízio

I - RELATÓRIO

Chega-nos para ser apreciado o Projeto de Lei nº 3.456, de 2000, que altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, com o objetivo de dar aos técnicos agrícolas prioridade como beneficiários da reforma agrária.

Na justificação do projeto, o autor, o nobre Deputado José Múcio Monteiro, demonstra a importância de incluir nos projetos de assentamentos rurais beneficiários que tenham formação técnica agrícola. Além de trazerem consigo os conhecimentos teóricos, os profissionais podem transferir para os demais beneficiários os modernos métodos atualmente utilizados nas atividades agropecuárias.

Nos termos do art. 119, I, e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura de prazo para apresentação de emendas. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

Esta Comissão de Agricultura e Política Rural é o primeiro órgão técnico da Câmara dos Deputados a proceder à apreciação do Projeto de



D420B75122



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Lei nº 3.456, de 2000, quanto ao mérito. De acordo com o despacho da Mesa, a proposição será, também, examinada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Este é o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Lei agrária nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, dispõe, em seu artigo 19, que os beneficiários da reforma agrária serão atendidos na seguinte ordem preferencial:

I - o próprio desapropriado;

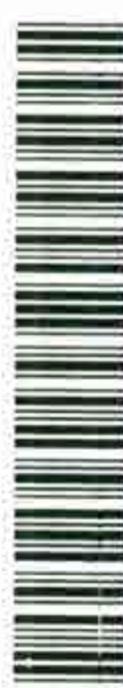
II - os que trabalham no imóvel desapropriado como posseiros, assalariados, parceiros ou arrendatários;

III - os que trabalham, nas mesmas condições, em outros imóveis;

IV - os agricultores cujas propriedades não alcancem a dimensão da propriedade familiar;

V - os agricultores cujas propriedades sejam insuficientes para o próprio sustento.

O referido artigo, em seu parágrafo único, estabelece, ainda, que, na ordem de preferência, terão prioridade os chefes de família numerosa.



D420B75122



Pela proposição, que ora se examina, quer o autor incluir no referido parágrafo único, ao lado dos chefes de família numerosa, os técnicos agrícolas.

A proposição merece nosso voto de louvor, uma vez que os indicadores sociais apresentam baixo índice de profissionalização dos beneficiários da reforma agrária.

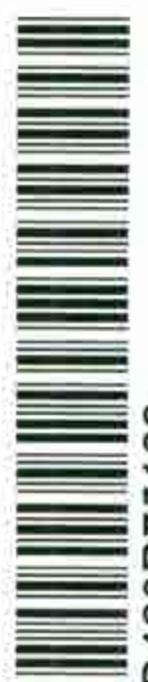
Segundo amostragem realizada no Estado do Pará (*apud* Jean Hebette e Auriléia Gomes Abelém, "Os Assentamentos da Reforma Agrária no Brasil"), existem assentamentos em que foram verificados percentuais de 43,39% para os que nunca ingressaram no primeiro grau, entre analfabetos e alfabetizados; 43,81% para os que ficaram no primeiro grau; e 2,96% para os que chegaram ao segundo grau.

Por sua vez, o Relatório das Diretrizes de Política Agrária e Desenvolvimento Sustentável realizado pela FAO (Organização das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura), em convênio com o INCRA (Instituto de Colonização e Reforma Agrária), indica que os agricultores familiares são os que mais precisam de formação profissional, "*mas não têm como assumir mais um tributo que permita a montagem de um esquema educacional para si próprios e/ou seus filhos.*"

Enfatizando a importância de terem os agricultores familiares formação técnica, ou, por extensão, ter seus próprios técnicos como membros da coletividade, os pesquisadores concluem: "*os grupos de agricultores familiares voltados para o estudo de técnicas agrícolas serão muito mais efetivos em responder aos desafios da agricultura sustentável do que as redes oficiais.*"

Entretanto, nossa legislação agrária não prevê critérios preferenciais para a introdução de técnicos agrícolas nos projetos de assentamentos rurais.

Entendemos, portanto, que, ao contrário do que se pode supor, a proposição, ora apreciada, não cria privilégios para uma categoria profissional, uma vez que o Projeto de Lei nº 3.456/00 não está alterando os requisitos legais para a admissão dos agricultores "sem-terra" nos projetos de reforma agrária. A inovação que se pretende acrescentar ao ordenamento vigente



D420B75122



CÂMARA DOS DEPUTADOS

4

resume-se, apenas, em dar preferência para aqueles que, atendidos os pressupostos necessários, tenham formação técnico-agrícola.

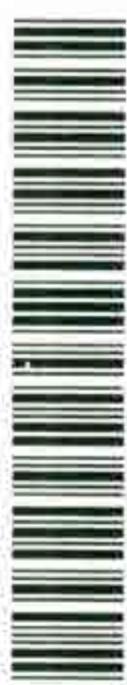
Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.456, de 2000.

Sala da Comissão, em 08 de maio de 2002.

Deputado Romel Anizio

Relator

202763.00.179



D420B75122